

Recurso Inominado nº 0802522-81.2024.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas S.A.

Procurador: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB 579A-RR)

Recorrido: Guilherme Gonçalves Bezerra

Advogado: Marcellino Victor Raquebaque Leão de Oliveira (OAB 8492N-RO)

Sentença: Bruna Guimarães Bezerra Fialho

IMPEDIMENTO SUGERIDO: BRUNA GUIMARÃES BEZERRA FIALHO

Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Paulo César Dias Menezes e Daniela Schirato Collesi Minholi

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPANHIA AÉREA. CANCELAMENTO E ALTERAÇÃO DE VOO. ATRASO DE CERCA DE 20H. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. *QUANTUM* MINORADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO EM R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para minorar a condenação por danos morais, fixando-a no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem nos seus demais termos, de acordo com o voto do Senhor Juiz de Direito Relator, vencida a Senhora Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, que votou pelo não provimento do recurso.

Participaram do julgamento o Senhor Juiz de Direito Paulo César Dias Menezes, a Senhora Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi e o Senhor Juiz de Direito Alexandre Magno Magalhães Vieira (Relator).

Impedida a Senhora Juíza de Direito Bruna Guimarães Bezerra Fialho.

Boa Vista (RR), 5 de julho de 2024.

Juiz de Direito ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em ação de indenização por danos morais.

No recurso (EP 20), a parte ré, ora recorrente, em síntese, aduziu que não houve falha na prestação de serviços, uma vez que o cancelamento do voo se deu por fatos inesperados e alheios à sua vontade, por determinação do controle de tráfego. Argumentou não restou comprovado qualquer prejuízo à parte recorrida que autorize a manutenção da indenização por danos morais, haja vista que o atraso em tela não possui potencial lesivo a ensejar violação dos direitos da personalidade. Diante do exposto, requereu o provimento do recurso para que a sentença seja reformada, ou, de forma subsidiária, seja minorado o valor da condenação.

Nas contrarrazões (EP 21), o autor, ora recorrido, em suma, alegou que muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil com o argumento utilizado de que o cancelamento se deu por tráfego aéreo, este configura fortuito interno. Ressaltou que está evidente a total violação aos preceitos do CDC, bem como que ficou comprovada a falta de assistência por parte do recorrente. Aduziu que o valor estabelecido pelo juízo *a quo* a título de danos morais foi adequado, diante da gravidade do transtorno sofrido. Dessa forma, requer o não provimento do recurso para que seja mantida a sentença.

Recebido o recurso (EP 40).

Remetidos os autos para esta Egrégia Turma Recursal.

Inclusão dos autos em pauta.

Juiz de Direito ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Relator

VOTO

O Senhor Juiz de Direito Relator ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA:

Como visto na sentença (EP 12), o juízo de origem aduziu que restou caracterizada a responsabilidade civil objetiva da requerida pelo dano provocado, tendo em vista que forneceu serviço defeituoso. Destacou que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a alteração de voo por motivo de malha aérea se afigura como hipótese de fortuito interno, inerente aos riscos da atividade exercida, não havendo que se falar em excludente de responsabilidade civil. No que se refere ao pleito indenizatório, alegou que este reside no sofrimento suportado pelo autor, tendo em vista que suportou aproximadamente 20 horas de atraso em relação ao voo contratado. Dessa forma, julgou procedente a pretensão autoral para condenar a requerida a indenizar o autor no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Sem maiores delongas, corroboro com o entendimento do juízo de origem quanto à falha na prestação de serviço, diante do cancelamento e alteração injustificada do voo e, conseqüentemente, com a incidência da responsabilidade civil da recorrente, mormente em razão de não constar na defesa nenhuma prova apta a demonstrar a existência de causa excludente de responsabilidade,

tendo se limitado a companhia aérea a afirmar que ocorreu o cancelamento do voo em razão de determinação do controle de tráfego aéreo.

Neste contexto, verifica-se que a recorrente não se desincumbiu do encargo probatório que lhe cabia por força do disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, que impõe o ônus de comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido.

De outro lado, tenho como escorreta a condenação em dano extrapatrimonial, tendo em vista que os eventos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento cotidiano, diante do atraso para a parte autora chegar ao destino final.

Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, embora não tenha sido comprovada a assistência material, não foi relatado pela parte autora qualquer perda de compromisso ou circunstância excepcional que agravasse o dano moral sofrido, razão pela qual, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tenho que a quantia fixada a título de reparação por danos morais deve ser diminuída para o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo este suficiente para ressarcir o recorrido pelos danos morais sofridos, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para minorar a condenação por danos morais, fixando-a no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem nos seus demais termos.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, diante do provimento parcial do recurso.

É como voto.

Juiz de Direito ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Relator

O Senhor Juiz de Direito PAULO CÉZAR DIAS MENEZES:

Com o relator.

A Senhora Juíza de Direito DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI:

Divergência. Item 59 - Com a devida vênia, diverjo do Relator. Em razão do atraso de 20h (vinte horas), entendo que o valor fixado em sentença de 10.000,00 (dez mil reais) deve ser mantido. Ressalto que em relação à condenação por danos morais adoto o critério de fixação de um salário-mínimo por hora de atraso, com piso mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e limitado ao valor de dez salários-mínimos. Contudo, diante do princípio da adstrição ao requerido em petição inicial, não há como ser majorado o valor da condenação, de forma que deve ser mantida a sentença. Assim, tenho que o recurso deve ser desprovido e a sentença mantida. Diante do não provimento do recurso, condeno a recorrente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios

de sucumbência no valor correspondente a vinte por cento da condenação, na forma do art. 85, § 2º. do Código de Processo Civil. É como voto